RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2023 **Mensagem Aditiva nº 01/2023**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera dispositivos da Lei n° 9.283, de 19 de outubro de 2017 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador e, institui normas de caráter temporário e emergencial aplicável ao SETAX e dá outras providências, na forma que indica."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), cópia de trecho da legislação citada no presente projeto já foi anexada à Mensagem 01/2023, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Em observância da técnica legislativa, **necessário apontar que o art. 3º do projeto embora mencione alíneas e incisos, não faz referência ao artigo ou lei os quais se referem.**

- Importa salientar, também, que **o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 é citado como sendo objeto de alteração redacional. Contudo, no art. 5º, I, do projeto há expressa revogação do mesmo dispositivo**. Assim, resta dúvida quanto à finalidade se de alterar ou revogar a norma.

- Por fim, **a referência constante no parágrafo único do art. 56**, **ao fazer remissão ao prazo do art. 49**, aparenta possível prejuízo da ordem lógica da proposição, consoante

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.
[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.
[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[4] **Lei Municipal nº 9.283, de 19 de outubro de 2017.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/929/9283/lei-ordinaria-n-9283-2017-regula-e-disciplina-a-prestacao-de-servico-de-transporte-individual-de-passageiros-por-taxi-setax-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9283; **Lei Municipal nº 9.488, de 03 de outubro de 2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/949/9488/lei-ordinaria-n-9488-2019-dispoe-sobre-o-servico-de-transporte-individual-privado-de-passageiros-stip-nao-aberto-ao-publico-e-remunerado-para-a-realizacao-de-viagens-individualizadas-ou-compartilhadas-solicitadas-exclusivamente-por-usuarios-previamente-cadastrados-em-aplicativos-ou-outras-plataformas-de-comunicacao-em-rede-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9488

determina o art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que o **próprio *caput* do art. 56 já veicula o prazo.**

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem inicialmente enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM[5] não havendo na Mensagem Aditiva pedido de retirada da urgência anteriormente solicitada. Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, 26 de abril de 2023.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.